



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Erechim**

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE ERECHIM:**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça Cível desta Comarca, propõe a Vossa Excelência

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO

contra **MASTER ATS SUPERMERCADOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n.º 01.874.166/0001-77, com sede na Av. Sete de Setembro n.º 1200, centro, nesta cidade, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Erechim**

1. DOS FATOS:

O Ministério Público instaurou o Inquérito Civil n.º 00763.00085/2018 (em anexo), objetivando “apurar a prática de atos lesivos aos interesses dos consumidores pelo Master ATS Supermercados de Erechim”, a partir de uma inspeção realizada no estabelecimento em novembro de 2017, pela Vigilância em Saúde do Município de Erechim, referente à utilização de água de poço artesiano.

Naquela ocasião, foram verificadas pelo órgão sanitário duas irregularidades que estavam sendo praticadas pela unidade do Master Supermercados localizada na Avenida Sete de Setembro, 1200, quais sejam: 1) a utilização de água de fonte alternativa e 2) a utilização de água com residual de CLORO fora do padrão legalmente estabelecido, conforme o auto de Infração n.º 501/01/2017, lavrado em 10/11/2017 (fl. 05 do IC).

Tal situação, inclusive, ocasionou a interdição cautelar do estabelecimento, conforme o Termo da fl. 06 do IC.

Não bastasse, às fls. 205/216 do IC constam os resultados das análises realizadas na água coletada na ocasião, demonstrando índice insatisfatório também de FLUORETO nas 6 (seis) amostras coletadas.

A agravar a problemática, tem-se o fato de que tal infringência à lei e submissão dos consumidores a danos à sua saúde se perpetua **há anos**, sendo que há apontamentos da Vigilância Sanitária do Município de Erechim acerca da utilização irregular de água de fonte alternativa pelo requerido **pelo menos desde 2011**, conforme consta no relatório elaborado pela VISA no Processo Administrativo Sanitário instaurado a partir da verificação realizada em novembro de 2017.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Erechim**

No referido relatório, acostado às fls. 166/172 do IC, consta que já no ano de 2011 foi verificada a presença de **Cloro Residual Livre fora dos padrões**, o que se repetiu em 2012, quando também foi verificada a **presença de padrão microbiológico Coliforme Total e irregularidades relativas ao teor de flúor**, oportunidade que houve a orientação ao réu, pelo órgão sanitário, da não utilização da água de solução alternativa para consumo humano até serem tomadas as devidas providências (fl. 568 do IC).

Registre-se que as cópias de alguns laudos relativos às avaliações da água do referido poço realizadas ao longo dos últimos anos, nos quais também constam irregularidades, bem como autos de infração lavrados pela Vigilância Sanitária, constam às fls. 532/601 do IC.

Vê-se, pois, que apesar da legislação proibitiva e das orientações expressas da VISA para que o réu não utilizasse a referida água para consumo humano, este ignorou completamente e só parou de fazer uso da água oriunda do poço quando houve a interdição completa do estabelecimento.

Saliente-se que a água imprópria era utilizada, inclusive, na fabricação de alimentos, sendo que o hipermercado possui padaria/confeitaria com produção própria, além de haver no shopping anexo vários estabelecimentos que produzem e comercializam alimentos, dentre eles restaurantes, lancheria, pizzaria, café, sorveteria, etc.

Sobreleva notar, outrossim, que a alteração na quantidade de consumo de água da rede pública, bem como no valor das faturas da CORSAN relativas ao Master da Avenida Sete de Setembro, 1200, demonstram claramente que o requerido somente passou a utilizar efetivamente a água devidamente tratada após a interdição ocorrida em novembro de 2017, conforme comprovam os documentos das fls. 224/235 e 252/266 do IC.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Erechim**

Vê-se, pois, a gravidade da situação: o réu passou anos utilizando água de fonte alternativa, a qual não recebia o devido tratamento e apresentava parâmetros fora do estabelecido pela Portaria MS 2914/2011, mesmo havendo a disponibilidade de água pela rede pública de abastecimento, em completo descaso para com os milhares de consumidores que anualmente consomem os alimentos fabricados com água imprópria.

Consigne-se, ainda, que o requerido impetrou Mandado de Segurança buscando a reabertura do poço em questão, todavia teve a segurança DENEGADA em 1º grau, conforme as cópias do processo constantes às fls. 698/1170 do IC.

Saliente-se, por oportuno, que na petição inicial do referido processo o próprio Master afirmou que o **DRH/SEMA/RS indeferiu** o uso industrial do poço artesiano (para açougue, confeitaria, panificação e refeitório, no interior do estabelecimento) **por haver rede pública de abastecimento** no local.

Pelo exposto, tendo em vista a constatação da desobediência às normas higiênico-sanitárias pelo requerido durante anos, gerando riscos – e, possivelmente, danos efetivos, os quais não se consegue mensurar – à saúde dos consumidores pela utilização de água oriunda de fonte alternativa e em condições impróprias ao consumo, mesmo havendo à sua disposição rede pública de abastecimento, resta evidente a necessidade de reparação dos danos morais ocasionados aos consumidores.

**2. DAS NORMAS LEGAIS INFRINGIDAS. DA OFENSA ÀS
RELAÇÕES DE CONSUMO E À SAÚDE PÚBLICA:**

A prática das irregularidades pelo requerido no decorrer de vários anos revela o descaso em relação às normas de proteção à saúde



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Erechim**

e aos direitos básicos do consumidor, apresentando alta potencialidade de dano a esses interesses, diante da utilização de água imprópria ao consumo humano na fabricação de alimentos, atingindo um número indeterminado de pessoas e interesses difusamente considerados.

Foram ofendidas as disposições da Lei nº 8.078/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor, e demais legislação aplicável, incluindo-se regulamentos e normas sanitárias.

Destaque-se, nessa esteira, que a Portaria nº 2914/2012, que dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, dispõe, no parágrafo único do artigo 12, que a utilização de meio alternativo de fornecimento de água, quando existente no local distribuição de água pela rede pública, de regra, **não é autorizada**, senão veja-se:

Art. 12. (...)

Parágrafo único. A autoridade municipal de saúde pública não autorizará o fornecimento de água para consumo humano, por meio de solução alternativa coletiva, quando houver rede de distribuição de água, exceto em situação de emergência e intermitência.

Também é importante apontar o disposto nos art. 28, da Lei Estadual n.º 6.503/1972:

*Art. 28 - A fabricação, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, conservação, transporte, armazenamento, depósito, distribuição, venda e outras quaisquer atividades relacionadas com o fornecimento de alimentos em geral ou com o consumo **só poderão processar-se em rigorosa conformidade com as disposições legais, regulamentares e técnicas,***



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Erechim**

federais e estaduais e, ainda assim, em condições que não sejam nocivas à saúde.

Como norma diretriz, o CDC estabelece que o mercado deve ser equilibrado e atender às necessidades do consumidor, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços:

Art. 4º: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento às necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I- reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

(...)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da CF), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

(...)

VI – coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores; (...)

O dispositivo vem na esteira do que preleciona o artigo 6º do CDC ao prescrever que são direitos básicos do consumidor “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Erechim**

A primeira seção do capítulo IV do Código consumerista é destinada justamente às normas de proteção à saúde e à segurança do consumidor.

O artigo 18, § 6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do fornecedor por vício do produto e do serviço, dispõe:

Art. 18 - Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.(...)

§ 6º - São impróprios ao uso e consumo:

(...)

II – Os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

(...)

O CDC estabelece que a prática efetivada pelo requerido, utilizando para o consumo humano água em "*desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação*" é abusiva, conforme se lê claramente no inciso VIII do artigo 39:

Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Erechim**

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes...

Na obra “A Proteção Jurídica do Consumidor”, João Batista de Almeida esclarece o tema, de forma sintética:

VIII– Descumprimento de normas: quando o fornecedor está obrigado à observância de normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes para colocar produto ou serviço no mercado, não poderá fazê-lo em desacordo com elas...Pretende-se, com essa providência, preservar a qualidade, a segurança e a eficiência dos produtos e serviços no mercado.

O demandado ofendeu dispositivos de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, da Constituição Federal (que exigem a atuação judicial e do Ministério Público, de ofício), afrontando a Lei nº 8.078/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor, bem como normas sanitárias.

3. DO DANO MORAL COLETIVO:

O objetivo da presente ação é a condenação do demandado à obrigação de reparar os danos causados à coletividade por violação das normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC).

São protegidos, nesse caso, os interesses ou direitos difusos, visando a reparar o dano causado à coletividade de consumidores e também a desestimular o réu a reincidir, no futuro, na mesma prática.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Erechim**

A categoria dos direitos difusos encontra previsão legal no art. 81, parágrafo único, inc. I do CDC:

Art. 81 – A defesa dos interesses e direitos coletivos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e legadas por circunstâncias de fato; (...)

A lesão aos direitos e interesses difusos, portanto, atinge diretamente as convicções, confiança e impressões subjetivas de um número indeterminável de pessoas, ou seja, é representado pelo **dano moral coletivo**, expressamente previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC, que estabelece:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais; individuais, coletivos e difusos;

A possibilidade de reparação por danos morais já existe no ordenamento jurídico brasileiro desde o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 5º, incisos V e X).

Invocando novamente a lei da ação civil pública, legislação que, conjuntamente com o CDC, forma o microsistema de proteção e defesa do consumidor, também se encontra previsão acerca da responsabilização pelos danos difusos patrimoniais e morais causados aos consumidores no seu art. 1º:



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Erechim**

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

II – ao consumidor;

(...)

A figura do dano moral coletivo foi magistralmente tratada por André de Carvalho Ramos no artigo “A Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo”¹, do qual foram extraídos os seguintes trechos:

Com a aceitação da reparabilidade do dano moral, verifica-se a possibilidade de sua extensão ao campo dos chamados interesses difusos e coletivos.

(...)

Tal entendimento dos Tribunais com relação às pessoas jurídicas é o primeiro passo para que se aceite a reparabilidade do dano moral em face de uma coletividade, que, apesar de ente despersonalizado, possui valores morais e um patrimônio ideal que merece proteção.

(...)

O ponto-chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusivamente de pessoas físicas.

(...)

Pelo contrário, não somente a dor psíquica que pode gerar danos morais. Qualquer abalo no patrimônio moral de uma coletividade também merece reparação.

(...)

Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano coletivo causado pela agressões aos interesses transindividuais. Afeta-se a boa-

¹ In Revista de Direito do Consumidor, n° 25, janeiro/março de 1998, fls. 80 a 86.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Erechim**

imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranqüilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera.

Tal intranqüilidade e sentimento de despreço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente.

(...)

Há que se lembrar que não podemos opor a essa situação a dificuldade de apuração do justo ressarcimento. O dano moral é incomensurável, mas tal dificuldade não pode ser óbice à aplicação do direito e a sua justa reparação.

(...)

Quanto à prova, verifico que o dano moral já é considerado como verdadeira presunção absoluta. Para o saudoso Carlos Alberto Bittar, em exemplo já clássico, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravo em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a não inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante.

O ataque aos valores de uma comunidade, além dos danos materiais que gera, acarreta indiscutível necessidade de reparação moral na ação coletiva. Isso porque, tal qual o dano coletivo material, o dano moral coletivo só é tutelado se inserido nas lides coletivas. Configurando-se o dano moral coletivo indivisível (quando gerado por ofensas aos interesses difusos e coletivos de uma comunidade) ou divisível (quando gerado por ofensa aos interesses individuais homogêneos), em todos os casos somente a tutela macro-individual garantirá uma efetiva reparação do bem jurídico tutelado.

Assim, a presente demanda visa à tutela de todas aquelas pessoas que consumiram a água em condições impróprias no estabelecimento demandado - ou alimentos com ela preparados - durante os últimos anos, buscando também se evitar reiteração da prática



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Erechim**

retratada.

4. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

Incide no caso, como instrumento processual de facilitação de defesa do consumidor, a regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do CDC, já que presentes a verossimilhança dos fatos e a hipossuficiência do consumidor, que são os pressupostos de sua aplicação.

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Sobre a aplicação das regras da inversão do ônus da prova, vale a pena ressaltar o ensinamento da doutrinadora Flávia Lefèvre Guimarães²:

... tendo-se em vista as compreensíveis dificuldades enfrentadas pelo consumidor no campo das provas, o juiz deve ser menos rígido ao apreciar as alegações do autor consumidor, autorizando, desde o início do processo, a inversão do ônus da prova. Ou seja, deve o juiz dar-se por satisfeito com a demonstração pelo consumidor de indícios de abuso de direito, excesso de poder, fraude, etc..., possibilitando efetividade ao direito introduzido pelo Código, garantindo-se, por meio de autorização da inversão do ônus da prova logo, junto com o despacho saneador...

² “Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código do Consumidor (Aspectos Processuais)”, Editora Max Limonad, 1ª edição, 1998, p. 177.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Erechim**

É fundamental, portanto, que seja aplicado dito instrumento, reconhecendo-se a incidência, até o despacho saneador, da inversão do ônus da prova em favor dos consumidores, substituídos aqui pelo Ministério Público, em legitimação extraordinária, para que o demandado assumira o ônus da prova.

5. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer o Ministério Público:

- a) a autuação e o recebimento da presente ação;
- b) a citação do demandado para que, querendo, conteste a ação, sob pena de revelia e confissão;
- c) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos;

Requer, desde logo, o reconhecimento e declaração de inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, inc. VIII, do CDC, em face da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência dos consumidores tutelados.

d) ao final, a condenação do demandado à obrigação de indenizar o dano moral coletivo, decorrente do abalo à harmonia nas relações de consumo e da exposição da coletividade à prática levada a efeito pelo requerido;

e) a condenação do requerido ao pagamento das custas e demais despesas processuais decorrentes da sucumbência, exceto honorários advocatícios;



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Erechim**

Dá-se à causa o valor de alçada.

Erechim, 08 de março de 2019.

Karina Albuquerque Denicol,
Promotora de Justiça, em substituição.